

22/10/2009

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 421 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REVISOR : MIN. EROS GRAU
 AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REU(É) (S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
 ADV. (A/S) : ANTÔNIO ROSELLA

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL ARROLADO COMO TESTEMUNHA. NÃO INDICAÇÃO DE DIA, HORA E LOCAL PARA A OITIVA OU NÃO COMPARECIMENTO NA DATA JÁ INDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO JUDICIAL. DECURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS. PERDA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 221, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no *caput* do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa.

Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no *caput* do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em resolver a questão de ordem no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no *caput* do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar

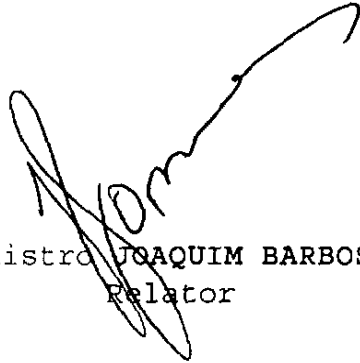


Supremo Tribunal Federal

AP 421-QO / SP

arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias.

Brasília, 22 de outubro de 2009.



Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

22/10/2009

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 421 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. EROS GRAU
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REU(É) (S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROSELLA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de ação penal iniciada no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e posteriormente remetida a esta Corte, em virtude da superveniente diplomação do réu Paulo Pereira da Silva, como deputado federal.

Como uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal é o deputado federal Raul Belens Jungmann Pinto (fls. 30), foi expedida carta de ordem à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva do parlamentar.

O juízo federal encarregado de inquirir o parlamentar, comunicou, por meio do ofício de fls. 3.576, que o deputado federal, embora tenha indicado cinco diferentes datas e horários para que fosse ouvido, não compareceu em nenhuma delas.



AP 421-QO / SP

Tais fatos levaram o juízo federal ordenado a devolver a carta de ordem. Do despacho de devolução da carta, colhe-se que

"Passados 01 anos e 06 meses, em que pese as inúmeras tentativas formuladas por este Juízo para a tomada do depoimento do Digno Parlamentar (cf. histórico contido no ofício de fl. 162), não se logrou realizar o ato processual solicitado. (...)

Em razão do prejuízo evidente que tamanha delonga impõe à persecução penal, que não pode ter o seu andamento sobrestado sine die por omissão de testemunha à qual se aplica a (...)regra do art. 221, caput, do CPP, DETERMINO a devolução da Carta de Ordem ao Juízo Ordenante" (fls. 3.628).

Assim, diante desse obstáculo ao regular prosseguimento do feito, decorrente da recusa do parlamentar em comparecer ao juízo ordenado para testemunhar, trago a questão para apreciação do Plenário desta Corte.

É o relatório.

AP 421-QO / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Conforme acabei de relatar, o juízo federal encarregado da diligência, informou que o deputado federal Raul Belens Jungmann Pinto, embora tenha indicado cinco diferentes datas e horários em que desejava ser inquirido, não compareceu a nenhuma das audiências designadas nessas cinco datas por ele indicadas (fls. 3.576 e 3.628).

Com efeito, pelo que se extrai do ofício de fls. 3.576, primeiramente, o parlamentar indicou a data de **28.2.2008, às 10h**. Em seguida, sua assessoria comunicou ao juízo ordenado a "impossibilidade" do comparecimento do deputado federal (fls. 3.576).

Depois disso, o parlamentar, pela segunda vez, indicou o dia **13.3.2008, às 10h**. A audiência, entretanto, não se realizou porque o deputado federal disse que iria fazer uma cirurgia (fls. 3.576).

Na terceira vez, indicou-se o dia **17.4.2008, às 10h**. No entanto, o deputado federal também não compareceu ao ato, sob o argumento de que tinha sido nomeado "para presidir comissão na Câmara dos Deputados" (fls. 3.576).



AP 421-QO / SP

Foi, então, indicado, agora pela quarta vez, o dia **3.9.2008**, às **11h**. Mais uma vez, o ato ordenado não foi realizado, porque o parlamentar simplesmente entrou em contato com o juízo federal e "desmarcou a audiência" (fls. 3.576).

O deputado federal, pela quinta vez, indicou o dia **4.9.2008**, **10h**, mas o ato ordenado, novamente, "não se concretizou" (fls. 3.576).

Finalmente, o juízo federal ordenado, pela sexta vez, tentou agendar uma data e horário para inquirir o deputado federal. Porém, o ofício enviado ao parlamentar, com data de **16.3.2009**, não foi respondido.

Nos termos do art. 221, *caput*, do CPP,

"O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz."

Tal regra processual tenta conciliar o dever que todos têm de testemunhar com as relevantes funções públicas exercidas pelas autoridades ali previstas, mediante o agendamento prévio de dia, hora e local para a realização da audiência em que essas autoridades serão ouvidas.

AP 421-QO / SP

Todavia, não é preciso qualquer esforço de interpretação para concluir-se que o objetivo do dispositivo legal sob enfoque, definitivamente, não é abrir espaço para que essas autoridades possam, simplesmente, recusar-se a testemunhar, seja não indicando a data, hora e local em que desejam ser ouvidas, seja não comparecendo aos locais, datas e horários já indicados, como ocorre no caso.

Daí por que, verificado o decurso de tempo razoável sem que a autoridade tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, ainda, simplesmente não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese que trago a julgamento, entendo ser o caso de perda da especial prerrogativa prevista no *caput* do art. 221 do Código de Processo Penal, sob pena de admitir-se que a autoridade, na prática, possa, indefinidamente, frustrar a sua oitiva.

Observo que tal solução não constitui inovação no cenário jurídico brasileiro, uma vez que o § 7º do art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, já previa que

"As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978.)

A adoção, por esta Corte, de entendimento em harmonia com o disposto no § 7º do art. 32 da Constituição anterior

AP 421-QO / SP

revela-se adequada a casos como este, visto que, por um lado, preservará a prerrogativa contida no multicitado art. 221, *caput*, do CPP e, por outro, garantirá o testemunho da autoridade que goza dessa prerrogativa, a qual deixará de ser observada, caso a autoridade deixe de atender, sem justa causa, o chamado judicial, no prazo de trinta dias.

Assim, estando evidenciado que o parlamentar obstou o regular andamento do feito, ao não comparecer nas datas, horas e locais que ele mesmo indicou, por cinco vezes, para a sua oitiva, **voto pela perda da sua prerrogativa prevista no art. 221, *caput*, do CPP**, neste caso específico, já que a ninguém é dado o poder de, sem justa causa, frustrar o andamento de ação penal.

É como voto.



22/10/2009

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 421 SÃO PAULO**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Também, Presidente, a prerrogativa dada ao parlamentar não é alguma coisa absoluta. Ele, realmente, como qualquer cidadão, deve comparecer à Justiça e auxiliar a realização da melhor justiça.

Penso que o caso é emblemático e vai permitir não apenas a este Supremo Tribunal, mas a todo o sistema judiciário fazer com que os processos penais efetivamente tramitem com mais celeridade.



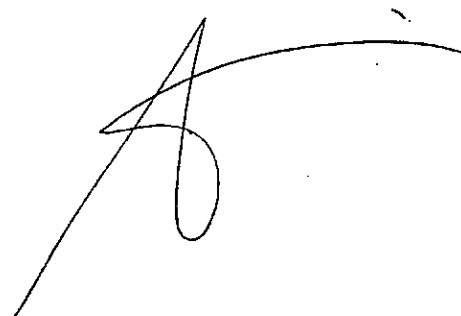
22/10/2009

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 421 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Também, Senhor Presidente, eu concordo plenamente com a solução dada pelo eminente Relator e ratificada com importantes argumentos pelo eminente Ministro Celso de Mello, embora ambos tenham utilizado a expressão, que corriqueiramente se emprega aqui nesta Corte, "convite judicial". Na verdade trata-se de uma intimação. É um comando que deve ser obedecido compulsoriamente; e o não atendimento a esse comando judicial deve ter uma consequência. E a consequência é exatamente essa preconizada pelo Ministro-Relator.

Acompanho integralmente a conclusão de Sua Excelência.



22/10/2009

TRIBUNAL PLENO**QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 421 SÃO PAULO**VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Também, Senhor Presidente, apenas acrescento que o artigo 221 consagra, mais do que um direito subjetivo singelo, uma prerrogativa processual, como disse o Ministro Celso de Mello.

A prerrogativa é um direito subjetivo que se confere a uma série restrita ou fechada de beneficiários; diferentemente do singelo direito subjetivo, conferido a uma série aberta de beneficiários.

Mas exatamente porque foge do padrão típico da República, a Ministra Ellen Gracie lembrou bem, que é a isonomia entre os cidadãos; diferentemente da Monarquia, que é uma forma de governo que pressupõe os governantes e os súditos, classificados estes por títulos de nobreza ou estamentos. Numa República, não, temos os governantes e os cidadãos.

Então, como as prerrogativas fogem da isonomia que é típica ao tratamento dos cidadãos numa República, há de ser interpretada restritivamente, e não ampliativamente.

A solução alvitrada pelo Ministro Joaquim Barbosa também me parece dotada de toda razoabilidade: o prazo de trinta



AP 421-QO / SP

dias que se confere para atender a intimação para depor em juízo como testemunha.

Acompanho Sua Excelência o Ministro-Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 421**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

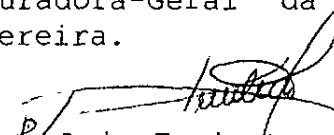
REU(É) (S): PAULO PEREIRA DA SILVA

ADV. (A/S): ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no *caput* do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 22.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário